



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos § 2º, V, e § 3º do art. 58 da Constituição Federal, dos arts. 1º e 2º da Lei nº 1.579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no que couber, este último dispositivo aplicado subsidiariamente aos trabalhos desta Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI do INSS, consoante o art. 151 do Regimento Comum do Congresso Nacional, assim como, no caso específico deste requerimento, dada a natureza restritiva da solicitação, das disposições contidas na Lei Complementar nº 105/2001 e na Lei nº 12.965/2014, quando aplicáveis, seja submetido à deliberação do Plenário desta Comissão o pedido ora formulado de **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE (ABCB/AMAR BRASIL) (CNPJ 39.911.488/0001-44), ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA**, conforme detalhamento abaixo, pelos fatos e fundamentos que na sequência são expostos.

a) **Bancário:** movimentação financeira, entre **janeiro de 2022 e julho de 2025**, de todas as contas de depósitos, de poupança, de investimento e de outros bens, direitos e valores, inclusive mobiliários, assim como das operações com cartão de crédito;

b) **Fiscal:** declarações de imposto de renda, entre **janeiro de 2022 e julho de 2025**, acompanhadas de dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: (1) Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); (2) Cadastro de Pessoa



Física; (3) Cadastro de Pessoa Jurídica; (4) Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); (5) Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; (6) Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); (7) Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); (8) DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); (9) DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); (10) DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); (11) DMED (Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); (12) DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); (13) DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); (14) DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); (15) DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); (16) DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); (17) DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); (18) DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); (19) DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); (20) CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); (21) DICON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); (22) DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); (23) DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); (24) PAES (Parcelamento Especial); (25) PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); (26) SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); (27) SINAF (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); (28) SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); (29) COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco). Requer-se outrossim, com relação ao mesmo período, e no que couber, a disponibilização das notas fiscais emitidas, uma análise sobre a movimentação financeira, assim como uma análise comparativa entre a referida movimentação financeira e aquelas verificadas nos três anos anteriores ao período em questão.



Registre-se que a presente ordem de levantamento de sigilo (quebra) e transferência de dados há de ser cumprida, sob pena de desobediência, devendo-se as informações requeridas serem enviadas em formato digital.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que as comissões parlamentares de inquérito não são dotadas de quaisquer competências sancionatórias, ou seja, não têm o poder de punir quem quer que seja. No entanto, desempenham um relevantíssimo papel institucional na elucidação de fatos de interesse da coletividade, sobretudo daqueles que, em condições normais, não viriam ao conhecimento da sociedade ou das autoridades competentes para avaliá-los, segundo as óticas política e jurídica, respectivamente. Bem por isso a Constituição investiu as CPIs de “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, facultando-lhes “a realização de diligências que julgar necessárias”, porquanto atuam em nome do povo soberano do qual são representantes, não sendo possível, por isso mesmo, opor a elas quaisquer limitações no exercício desse importante múnus público, salvo, como é evidente, se vulnerarem direitos e garantias fundamentais dos investigados, o que não parece ser o caso, na espécie. Nessa esteira, a quebra do sigilo bancário, telefônico, fiscal e telemático de qualquer pessoa – natural ou jurídica – sujeita a investigação legislativa pode ser legitimamente decretada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, desde que esse órgão estatal o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique, ainda que superficialmente, a necessidade objetiva da adoção dessa medida extraordinária.

QUANTO AOS FATOS:

A Associação Beneficente de Assistência Social e à Saúde (ABCB/ Amar Brasil), identificada como peça integrante da "Operação Sem Desconto" pela Polícia Federal e pela Controladoria-Geral da União, emerge não como uma mera participante, mas como um elemento paradigmático de um esquema predatório que drenou bilhões de reais dos cidadãos mais vulneráveis do país. A defesa da



entidade, que alega surpresa e evoca supostos procedimentos transparentes de filiação com biometria, constitui uma afronta à inteligência desta Comissão e às centenas de vítimas que abarrotam o judiciário e plataformas de reclamação com denúncias de descontos não autorizados. A alegação de lisura é frontalmente desmentida pelas apurações da CGU, que apontam 97% dos descontos no âmbito do esquema como não consentidos e investigações que indicam o uso massivo de assinaturas forjadas. Essa dissonância abissal entre o discurso e a realidade fática erige um robusto indício de que a ABCB/Amar Brasil opera como uma "entidade de fachada", cuja finalidade real não é a assistência social, mas a pilhagem sistemática de benefícios previdenciários, tornando a quebra de seus sigilos uma medida inescusável para desvelar sua verdadeira natureza.

Os indicadores financeiros e operacionais da ABCB/Amar Brasil são, por si sós, uma confissão de anormalidade que clama por escrutínio. O crescimento exponencial e inverossímil em sua base de associados — um salto de 64,3% em um único mês — e, de forma ainda mais acintosa, a quadruplicação de seu faturamento mensal, que explodiu de R\$ 2,4 milhões para R\$ 10 milhões em cerca de um ano, não são compatíveis com a atividade de uma associação beneficente legítima. Tais números são, na verdade, a assinatura de uma operação fraudulenta em escala industrial, uma hemorragia financeira provocada nos parques rendimentos de aposentados e pensionistas. Esta Comissão não pode se dar ao luxo de aceitar explicações evasivas para uma acumulação de capital tão anômala e agressiva. O levantamento do sigilo bancário e fiscal é a única ferramenta capaz de mapear a origem e o destino dessa fortuna súbita, expondo o volume real da fraude e os mecanismos de sua execução.

A audácia do esquema se revela ainda mais na completa ausência de contrapartida. As investigações apontam que a ABCB/Amar Brasil, assim como outras entidades do esquema, não possuía a mínima estrutura operacional para prover os serviços que justificariam as mensalidades compulsoriamente extraídas dos beneficiários. A promessa de telemedicina, assistência jurídica e outros



benefícios era, evidentemente, um ardil para legitimar o assalto. Esta ausência de estrutura não é uma falha de gestão; é um elemento constitutivo da fraude, evidenciando que a arrecadação de fundos era um fim em si mesmo. A análise detalhada de suas transações financeiras e registros fiscais permitirá a esta CPMI constatar, de forma inequívoca, se os recursos foram reinvestidos em serviços para os associados ou se foram, como tudo indica, prontamente desviados para os bolsos dos operadores do esquema e seus cúmplices, caracterizando a natureza puramente extrativista da entidade.

Ademais, os indícios avolumam-se no sentido de que a ABCB/Amar Brasil não agia de forma isolada, mas como um tentáculo de uma rede criminosa mais vasta e sofisticada. As conexões já apontadas com empresas do setor de seguros, como a "Meu Bem Protegido", e o *modus operandi* geral do esquema, que se valia de empresas intermediárias para lavar dinheiro e efetuar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, indicam que a associação era uma engrenagem em uma máquina de corrupção. A análise de suas movimentações financeiras é, portanto, um passo crucial para mapear essa teia de ilicitudes, identificar as rotas de lavagem de capitais e, principalmente, seguir o rastro do dinheiro até os eventuais agentes públicos corrompidos que, de dentro do INSS, podem ter garantido a continuidade e a impunidade da fraude.

Por fim, a quebra de sigilo da ABCB/Amar Brasil não representa uma medida de conveniência, mas uma diligência de caráter imperativo e urgente para o sucesso dos trabalhos desta Comissão. Basear-se apenas em depoimentos ou documentos fornecidos voluntariamente pela entidade investigada seria uma ingenuidade inaceitável e uma renúncia ao poder-dever investigativo conferido pelo Congresso Nacional. A excepcionalidade da medida é plenamente justificada pela gravidade dos fatos, pela dimensão bilionária do prejuízo e pelos robustos indícios de crime reunidos pela Polícia Federal e pela CGU. Apenas o acesso irrestrito aos dados bancários e fiscais permitirá a esta CPMI quantificar a extensão do dano, identificar os beneficiários finais do esquema, obter provas materiais para



a responsabilização dos culpados e, fundamentalmente, subsidiar a construção de salvaguardas legislativas que impeçam que um saque sistêmico desta magnitude volte a ocorrer contra o patrimônio do povo brasileiro.

QUANTO AO DIREITO:

Os direitos fundamentais constituem base estruturante do Estado Democrático de Direito e um dos objetivos fundamentais do constituinte originário de 1988. Mas os direitos fundamentais não são absolutos e sua proteção, para além da esfera de proteção individual em face do Estados e dos demais cidadãos, serve também a um propósito de interesse público. Isso significa que, em situações excepcionais e previamente autorizadas por lei, os direitos fundamentais podem ser relativizados em prol da satisfação de outros direitos ou valores também consagrados pelas sociedades democráticas. É precisamente isso que se verifica no presente caso. Há situações em que, pela gravidade dos fatos objeto de apuração e pela necessidade da medida, o interesse público justifica a relativização de direitos e garantias fundamentais da intimidade e da vida privada, a exemplo do sigilo de dados bancários e fiscais, das comunicações telefônicas, da correspondência etc. A ponderação entre a preservação dos direitos fundamentais e o interesse público na atividade de investigação deve ser realizada pela autoridade judicial ou, no caso, pela comissão parlamentar de inquérito, que tem poderes próprios de autoridade judicial. Observadas as condicionantes legais para a relativização desses direitos, como se demonstrou acima, é a autoridade competente que deve, em decisão fundamentada, avaliar a necessidade e a proporcionalidade da medida no caso concreto.

O Supremo Tribunal Federal já reconheceu, em diversos precedentes, a legitimidade da transferência de sigilo decretada por CPI quando observados os requisitos legais:

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI DO FUTEBOL). PRELIMINAR DE PREJUDICIALIDADE. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.



1. Se a CPI tornou sem efeito a transferência dos sigilos bancário e fiscal dos dois primeiros impetrantes, fica o writ, nessa parte, prejudicado. 2. Hipótese em que o ato impugnado partiu de fato concreto baseado em indícios de envolvimento do terceiro impetrante com evasão de divisas e irregularidades nas transações com jogadores nominalmente identificados. 3. Aplicação da jurisprudência desta Corte, que exige, na espécie, demonstração da existência concreta de causa provável que legitime a quebra do sigilo. Mandado de segurança prejudicado quanto aos dois primeiros impetrantes e indeferido relativamente ao terceiro, cassando-se, em relação a este último, a liminar anteriormente concedida. (MS 23860, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 31/10/2001, DJ 01-02-2002 PP-00085 EMENT VOL-02055-01 PP-00164).

No mesmo sentido, veja-se:

"O princípio da colegialidade traduz diretriz de fundamental importância na regência das deliberações tomadas por qualquer CPI, notadamente quando esta, no desempenho de sua competência investigatória, ordena a adoção de medidas restritivas de direitos, como aquelas que importam na revelação (Disclosure) das operações financeiras ativas e passivas de qualquer pessoa. A legitimidade do ato de quebra do sigilo bancário, além de supor a plena adequação de tal medida ao que prescreve a Constituição, deriva da necessidade de a providência em causa respeitar, quanto à sua adoção e efetivação, o princípio da colegialidade, sob pena de essa deliberação reputar-se nula." (MS 24.817, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 3-2 2005, Plenário, DJE de 6-11-2009.)

"A fundamentação exigida das Comissões Parlamentares de Inquérito quanto à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático não ganha contornos exaustivos equiparáveis à dos atos dos órgãos investidos do ofício judicante. Requer-se que constem da deliberação as razões pelas quais veio a ser determinada a medida" (MS 24.749, rel. min. Marco Aurélio, julgamento em 29-9-2004, Plenário, DJ de 5-11-2004.).



Portanto, presentes neste requerimento os indícios suficientes para caracterizar a necessidade de participação da referida pessoa, sendo a medida necessária e proporcional, legítima e excepcional de transferência de sigilo, não se justificando qualquer censura.

Dessa forma, considera-se que o **LEVANTAMENTO (QUEBRA) e TRANSFERÊNCIA**, em formato digital, do sigilo de dados bancários e fiscais da **ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E À SAÚDE (ABCB/AMAR BRASIL) (CNPJ 39.911.488/0001-44)**, ENTIDADE ASSOCIATIVA INVESTIGADA, tem muito a subsidiar os trabalhos desta Comissão. Roga-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

Senador Izalci Lucas
(PL - DF)

